



FACULDADE DE TECNOLOGIA, CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO

GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO

Impactos da Lei 14.133/2021 na Gestão Pública

Ana Lívia Alves de Lima

Carlos Eduardo Spadin (Orientador)

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de analisar o impacto da Lei nº 14.133/2021 na gestão pública, destacando suas principais mudanças e implicações para o setor. A promulgação desta lei representa um marco significativo na modernização e regulamentação das contratações públicas no Brasil. Esta legislação, que substituiu a Lei das Licitações nº 8.666/1993 e normativas correlatas, traz consigo uma série de mudanças que impactam diretamente a gestão pública em suas diversas esferas. Um dos principais pontos apresentados pela nova lei é o aprimoramento da eficiência, transparência e a segurança jurídica, que procuram fortalecer os mecanismos de combate à corrupção. Através de uma fundamentação detalhada da literatura, estudo e acompanhamento de notícias oficiais, questionário via Google Forms e monitoramento do Portal da Transparência, este estudo examina como as disposições da nova lei influenciam a gestão pública e como se deu a implementação nos mesmos. Ao final do artigo, uma discussão e análise dos resultados são apresentados, visando demonstrar as diferenças anuais nas contratações e na transparência do setor público. Finalmente, o estudo possibilita novos tópicos a serem estudados para futuros trabalhos.

Palavras-chave: Licitações. Gestão Pública. Lei.

ABSTRACT

The present article aims to analyze the impact of Law No. 14.133/2021 on public management, highlighting its main changes and implications for the sector. The enactment of this law represents a significant milestone in the modernization and regulation of public procurement in Brazil. This legislation, which replaced the Bidding Law No. 8.666/1993 and related regulations, introduces a series of changes that directly impact public management in its various spheres. One of the main points emphasized by the new law is the improvement of efficiency, transparency, and legal certainty, which seek to strengthen mechanisms to combat corruption. Through a detailed review of the literature, the study of official news, a questionnaire via Google Forms, and monitoring of the Transparency Portal, this study examines how the provisions of the new law influence public management and how its implementation has unfolded. At the end of the article, a discussion and analysis of the results are presented, aiming to demonstrate the annual differences in public sector procurement and transparency. Finally, the study opens up new topics for future research.

Keywords: Bidding. Public Administration. Law.

1. Introdução

A gestão pública é fundamental para o funcionamento eficaz e transparente de uma sociedade democrática. A transparência, ou seja, o acesso à informação por parte de qualquer cidadão, é um requisito fundamental para garantir a confiança na alta Administração (PEREIRA, 2010).

No Brasil, o processo licitatório desempenha um papel crucial na alocação de recursos e na contratação de serviços e obras pelo setor público. Pereira (2010) acredita que as licitações, tanto para a Gestão Pública direta quanto a indireta, são métodos que visam promover uma reforma nos custos, capacitações, na infraestrutura, tecnologias, etc.

A Lei 8.666/1993, que regulamentava as licitações no país, enfrentava críticas por sua complexidade, morosidade e vulnerabilidade à corrupção.

[...] O problema central da Lei nº 8.666/93 não é de mera interpretação ou aplicação de suas normas, mas se liga umbilicalmente ao modelo legal sobre o qual ela foi construída. Trata-se, portanto, de uma falha estrutural, responsável, direta ou indiretamente, pelos conflitos e dificuldades enfrentadas pelo sistema de contratações públicas no Brasil. (Rosilho, 2012, p. 3)

Em resposta a essas preocupações, foi promulgada a Lei 14.133/2021, com o objetivo de modernizar e aprimorar o sistema de licitações. Segundo a Cartilha Nova Lei de Licitações e Contratos (TCESP, 2023), a lei 14.133/2021 surgiu para tornar

eficaz o planejamento, a transparência e a publicidade das compras no setor público, buscando a profissionalização de seus agentes para correta contratação e fiscalização das licitações.

Este artigo examinará as principais mudanças introduzidas pela nova lei e seu impacto na gestão pública, destacando os principais pontos da 14.133/2021 e apresentando dados relativos às contratações no Brasil.

2. Justificativa

A escolha do tema “Impactos da Lei 14.133/2021 na gestão pública” para o presente artigo foi selecionado devido sua alta relevância no atual contexto brasileiro. A promulgação e obrigatoriedade desta nova legislação representa uma evolução significativa nos processos de contratação pública, impactando diretamente a gestão e a governança em todos os níveis.

Ao primeiro olhar para a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, observa-se que a mesma traz consigo uma série de inovações e atualizações em relação à legislação anterior (lei 8.666/1993), com o objetivo de modernizar e aprimorar os procedimentos licitatórios, suprimindo as falhas encontradas na legislação precedente. Pesquisar sobre os efeitos dessa reestruturação é essencial para compreender como o setor público está se adaptando às novas exigências legais, bem como para constatar eventuais desafios e oportunidades que surgem dessa transição.

Outrossim, a análise desses impactos concede avaliar a veracidade de uma maior eficiência, transparência e integridade nas contratações realizadas pelo Estado, o que esse se propõe a fazer com a implementação da lei 14.133/2021, sendo primordial para garantir a utilização e destinação correta dos recursos públicos, bem como para consolidar a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais.

Em síntese, um artigo científico sobre os impactos da Lei 14.133/2021 na gestão pública demonstra um elevado grau de relevância profissional e acadêmica, fornecendo dados significativos para o adequado desenvolvimento da gestão pública e para o avanço do conhecimento sobre contratações públicas no Brasil.

3. Objetivos gerais

Analisar o impacto da implementação da Lei 14.133/2021 no funcionamento e na eficiência do setor público, com foco na melhoria dos processos de contratação e gestão de recursos.

4. Objetivos Específicos:

1. Conceituar o termo licitações e expor os principais pontos.
2. Analisar as mudanças introduzidas pela Lei 14.133/2021 e o impacto proveniente de sua implementação.
3. Verificar se a nova legislação está efetivamente cumprindo os objetivos a que se propõe.
4. Identificar como aprimorar a efetividade da Lei 14.133/2021 e maximizar seus resultados positivos no setor público.

5. Fundamentação teórica

5.1. Breve Histórico

Segundo Alves (2020), em 14 de maio de 1862, durante o Império Brasileiro (1822-1889) e sob a égide da primeira Constituição de 1824, a inicial prescrição normativa destinada a reger procedimentos licitatórios e contratos foi proferida.

Casagrande (2020) acredita que o Decreto nº 2.926/1862 normatizou as adjudicações de serviços sob a responsabilidade do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Esse, destacava-se por suas características primordiais ao direcionar os prazos para a submissão de propostas, estipulando que o governo deveria exibir amostras dos objetos e bens a serem adquiridos, e, no contexto de serviços de obras, forneceria plantas do projeto para análise pelos interessados.

Já no período republicano, o Decreto nº 4.536/1922 foi promulgado, organizando o Código de Contabilidade da União. Silva (2020), afirma que esse decreto se tratava apenas em parte sobre licitações e contratos, dando foco maior a assuntos contábeis.

Em 25 de fevereiro de 1967, durante os Governos Militares (1964-1985), foi instituído o Decreto-Lei nº 200, que, pela primeira vez, fazia referências aos princípios que norteiam o processo licitatório e trazia consigo as modalidades de licitação, sendo essas, concorrência, tomada de preços e convite. Mais tarde, a Lei

Nº 5.456/1968 foi publicada, prevendo que esse decreto deveria ser também aplicado aos Estados e Municípios.

O Decreto-Lei nº 2.300/86 constituiu um marco significativo nas práticas de licitação no Brasil, representando um ponto crucial até aquele momento. Segundo Fortes Jr:

Denominado no primeiro Artigo de Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, o Decreto-Lei 2.300/86 trouxe 90 Artigos divididos em seis capítulos, os quais eram pertinentes ao âmbito da Administração Federal. O capítulo I subdividido em seis seções trazia em sua primeira seção os princípios básicos da igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e de princípios correlatos. (Fortes Jr., 2017, *apud* Alves, 2020)

Em 21 de junho de 1993, promulga-se a Lei nº 8.666/1993, almejando ser um instrumento robusto no enfrentamento dos problemas de corrupção que assolavam a administração pública brasileira até aquela data. Com ela, instituíram-se diferentes leis e decretos que visavam complementar a aplicação da mesma, como a Lei nº 10.520/02 (que regulamenta a aplicação do pregão) e a Lei nº 12.462/11 (que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC).

Sendo assim, a partir do dia 1º de abril de 2021, a Lei nº 14.133/21 entrou em vigor, revogando as demais leis consolidadas até esta data e trazendo alterações legislativas significativas.

Ao longo do período histórico mencionado, as mudanças nas leis e decretos relacionados às licitações e contratos administrativos no Brasil refletem um esforço contínuo para aprimorar as práticas de gestão pública e promover a lisura nos processos licitatórios.

Em função da evolução observada nas leis, podemos destacar a busca por transparência e modelos a serem usados a fim de evitar a corrupção administrativa, assunto no qual ainda trilhamos a caminhada de sua redução. Do observado no processo licitatório, pode-se dizer que a evolução se deu sempre em busca de burocratização, endurecimento nas regras, acrescentando normas, com objetivo de dificultar a corrupção, que é algo ainda presente na cultura público administrativa brasileira. (Alves, 2020, p. 18)

Desde o Decreto nº 2.926/1862, que estabeleceu as primeiras normativas, até a Lei nº 14.133/21, que revogou legislações anteriores, o objetivo principal tem sido garantir maior transparência, igualdade de oportunidades e eficiência na utilização dos recursos públicos.

A promulgação de cada lei ao longo desse período buscou corrigir lacunas, aprimorar procedimentos, e introduzir mecanismos que fortaleçam a fiscalização e o controle, contribuindo assim para o combate à corrupção e para o melhor aproveitamento dos recursos destinados aos serviços públicos.

5.2. Conceito e principais pontos

Amorim (2017) descreve que o vocábulo “licitação”, é originário da expressão latina licitatione (“arrematar em leilão”), apresentando diversos sinônimos, sendo alguns deles: “procedimento licitatório”, “certame”, “prélio” e “disputa”.

Pode-se conceituar o termo “licitação” como:

O conjunto de processos administrativos necessários para a aquisição de um produto, contratação de uma obra ou serviço ou alienação de um bem, no âmbito da Administração Pública, seja Municipal, Estadual e Federal, devendo ocorrer de maneira formal e legal (MELLO, 2009, P. 536).

Celso Mello (2009) ainda argumenta que a licitação é uma competição entre os interessados em fornecer determinado produto ou serviço que possam suprir a demanda da Administração Pública, ou seja, é a forma como a Administração Pública pode comprar e vender.

Certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir (MELLO, 2009, P. 536).

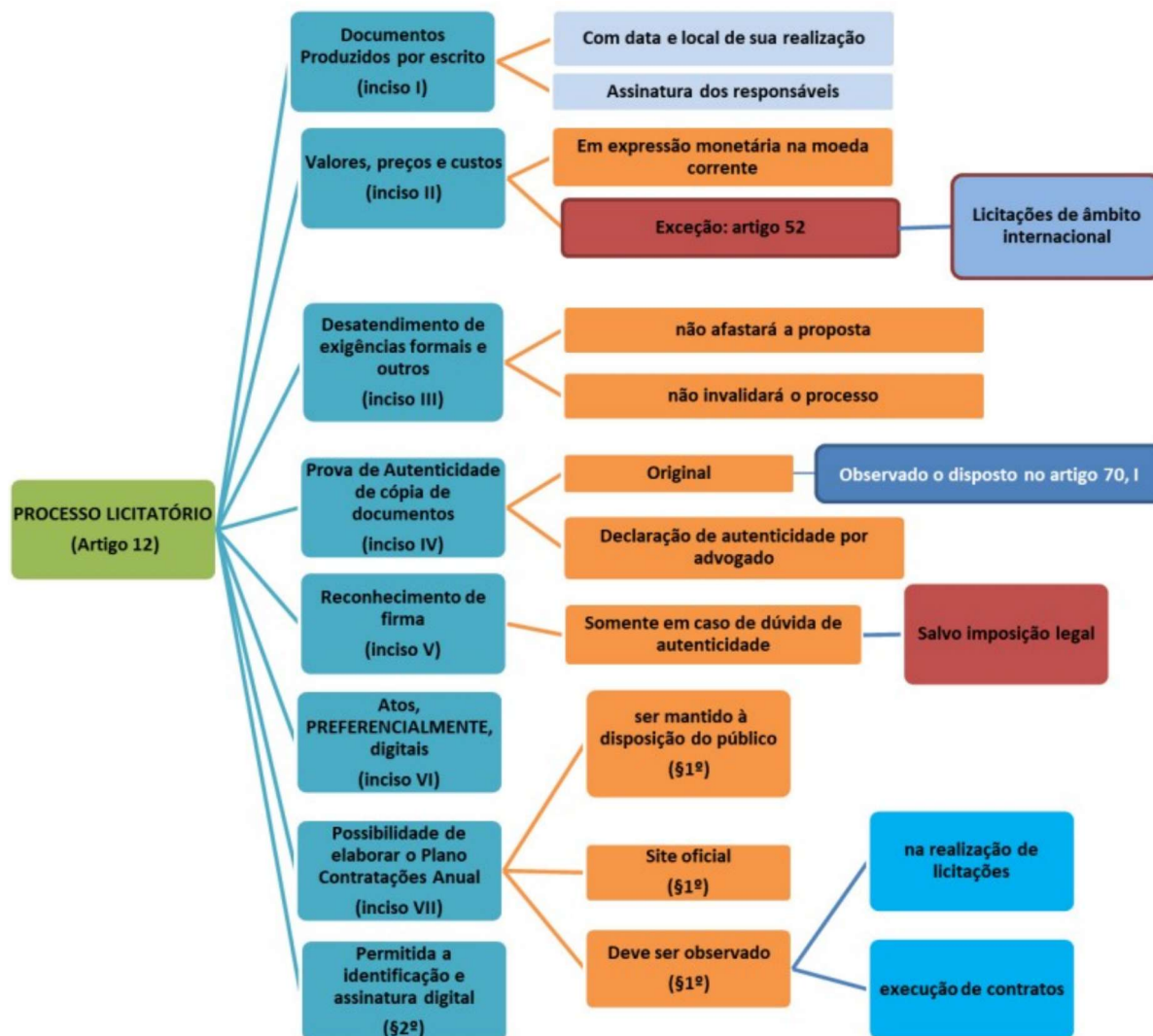
Oliveira (2015) menciona em sua obra que a licitação, conforme estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, é um código constitucional que a Administração Pública deve analisar para formalizar contratos. Este processo é considerado um sistema administrativo instrumental, desempenhando um papel crucial como meio necessário para atingir a finalidade desejada: a contratação pública.

Segundo Carvalho Filho (2015), existem dois fundamentos que deram origem à licitação, sendo eles: a moralidade administrativa e a igualdade de oportunidade. A moralidade veio para prevenir a improbidade por parte do licitante, garantindo que esse haja de boa-fé e lealdade, descartando condutas “maliciosas”. Já a igualdade de oportunidade permitiu a competição saudável entre os interessados.

5.3. Do processo licitatório

Os artigos 11º ao 17º da nova lei trazem disposições sobre como deve ocorrer o certame, como esquematizado abaixo:

Figura 1 – Processo licitatório



Fonte: Cartilha Nova Lei de Licitações, 2023

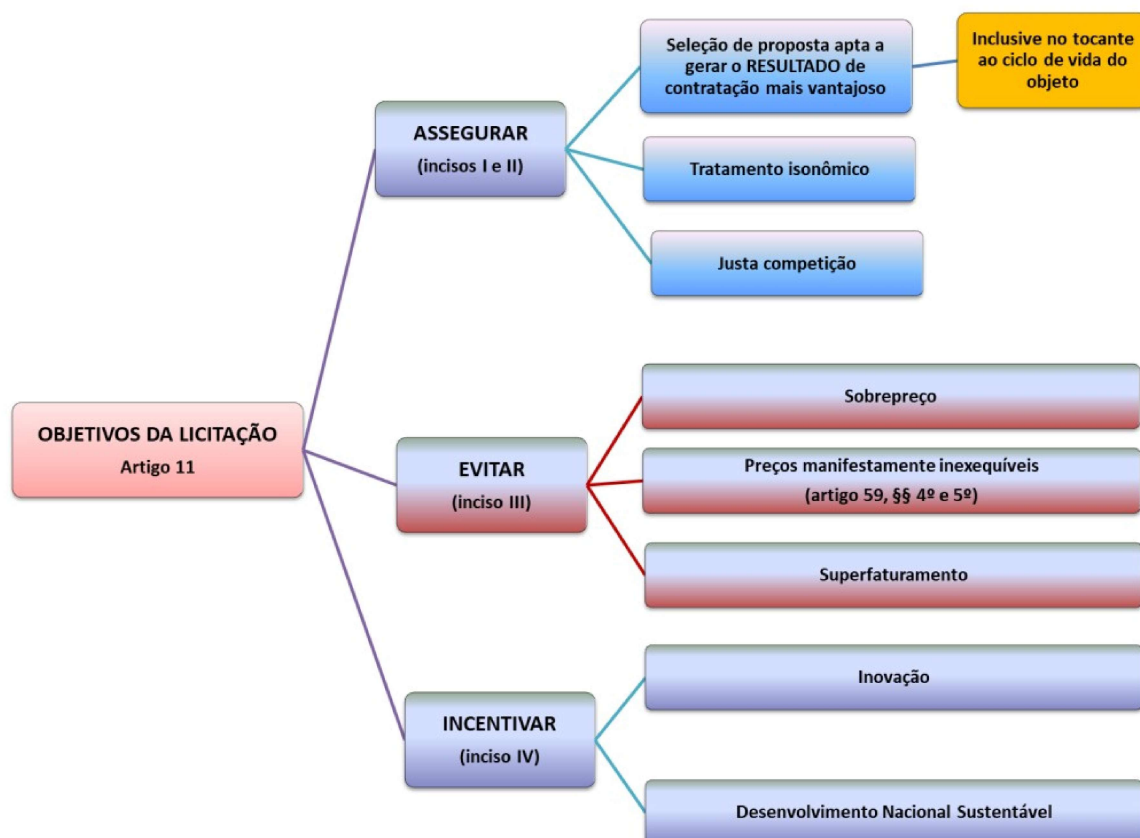
Ainda, a Cartilha da Nova Lei em seu conteúdo discorre sobre a documentação da habilitação poder ser apresentada original, cópia ou até mesmo outro meio permitido pela Administração.

Souza, Ramos e Silva (2021) salientam que a nova legislação tem o intuito de facilitar a união dos novos conceitos legais, possibilitando que o controle adquira uma natureza mais dialogal, visando ampliar os objetivos essenciais e os princípios do Estado Democrático de Direito.

5.4. Objetivos

A figura abaixo, retirada da Cartilha Nova Lei de Licitações, exemplifica os objetivos trazidos pela lei 14.133/2021 que devem ser desenvolvidos nas contratações públicas.

Figura 2 – Objetivos da Licitação



Fonte: Cartilha Nova Lei de Licitações, 2023

Souza, Ramos e Silva (2021) acreditam que para alcançar esses objetivos, as organizações governamentais devem estabelecer sua própria política de governança, implementando procedimentos e estruturas, com foco especial na gestão de riscos e controles internos, trazendo aspectos cruciais sobre liderança e como exercer essa função adequadamente.

5.5. Princípios da licitação

De acordo com o artigo 5º da Lei 14.133/2021, o processo de licitação é baseado nos princípios:

Da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (BRASIL, 2021).

Esses, em resumo, visam garantir que o processo siga as normas fixadas pela lei, sem discriminação nos procedimentos de licitação e seguindo a moral e ética estabelecida pela Administração Pública. Ainda, o processo deve ser público e acessível para a comunidade como um todo, objetivando economicidade, efetividade, qualidade e transparência (BRASIL, 2021).

Souza, Ramos e Silva (2021), abordam em sua obra que alguns princípios são colocados desnecessariamente na nova Lei de Licitações e Contratos, como o princípio do Interesse Público, visto que é considerado a própria razão da atuação do Estado e da Administração e, que no atual estágio do Direito Administrativo, não há espaço para a supremacia do Estado ou de particulares.

Alencar, Zockun, Z. e Zockun, M. (2023), acreditam que o denominado “princípio da padronização”, próximo aos princípios citados, é referente não só à aquisição de determinado produto ou serviço, mas também aos procedimentos gerais da contratação.

5.6. Modalidades de licitação

Conforme o artigo 28º da Lei 14.133/2021, “são consideradas modalidade de licitação o pregão, a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo” (BRASIL, 2021).

Cada modalidade é usada para um tipo de aquisição diferente, como por exemplo, utilizamos o concurso quando o objetivo da licitação é a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, já o leilão é utilizado quando há alienação de bens inservíveis a Administração (MELLO, 2009, p. 577).

Essas modalidades seguem ritos procedimentais diferentes, sendo apenas a concorrência e o pregão feitos por um rito procedimental comum (BRASIL, 2021). A lei sanciona que é vedada a criação de uma nova modalidade ou a combinação das existentes.

Por fim, há casos em que a licitação é dispensada ou inexigível, sendo motivada por fatores como: inviabilidade de competição, contratação de alguns

serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, casos de emergência ou calamidade pública, entre outros (BRASIL, 2021).

A Lei nº 14.133/2021 traz regras para União, estados, Distrito Federal e municípios, prevendo cinco modalidades de licitação: concorrência, concurso, leilão, pregão e a novidade denominada diálogo competitivo (art. 28º). Foram extintas as modalidades “tomada de preço” e “convite” (CADIP – CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO, 2022).

Tabela 1 – Comparação entre modalidades

MODALIDADE	LEI 8.666	LEI 14.133
Concorrência	Contratação de obras, serviços e compras sem limite de valor. Podendo participar qualquer pessoa que comprove habilitação necessária para participar do certame.	Contratação de bens e serviços especiais de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto.
Concurso	Aquisição pública de trabalhos: técnicos, científicos e artísticos. Sendo o principal enfoque a avaliação de qualidade do trabalho em detrimento do melhor preço.	Escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.
Leilão	Venda de bens móveis, produtos legalmente apreendidos ou penhorados e bens imóveis, advindos de procedimentos judiciais ou dação em pagamento, para quem ofereça o maior valor, acima de avaliação inicial, à	Alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

	Administração Pública para sua compra durante o certame.	
Tomada de Preços	Participam os interessados previamente cadastrados ou que façam até o terceiro dia antes da entrega das propostas.	-
Convite	Participam convidados e escolhidos pela Administração Pública em número mínimo de três para participar do procedimento.	-
Pregão	Lei própria.	Obrigatório para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou maior desconto.
Diálogo Competitivo	-	Contratações de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Fonte: Adaptado de Jerônimo e Arenas, 2021.

Feliciano e Soares (2023) afirmam que o conceito de diálogo competitivo foi influenciado pela prática legal em alguns países europeus, como França e Inglaterra, com o intuito de incentivar a participação de empresas privadas no processo de planejamento público, onde o setor público reconhece a necessidade de uma solução para um problema específico, mas esse recurso ainda não está disponível.

5.7. O fator pregão

Em um ambiente repleto de discrepâncias e ilegalidade, a necessidade de ferramentas que garantam a transparência e a igualdade nas relações sociais torna-se cada vez mais urgente. Deste modo, o pregão eletrônico surge como a esperança de uma evolução nas aquisições públicas.

De acordo com o Portal de Compras Públicas (2023), o pregão visa promover a competitividade e a eficiência nas contratações públicas, permitindo que a administração pública obtenha os melhores preços e qualidade em seus serviços e produtos. A estrutura do pregão é projetada para facilitar a participação de diversos fornecedores, assegurando um processo licitatório ágil e transparente, sendo uma importante ferramenta no combate à corrupção.

Amaral (2024) afirma que, por meio da plataforma digital, as licitações públicas se tornam mais ágeis, eficientes e seguras, possibilitando que os recursos públicos sejam utilizados de maneira responsável e transparente.

Segundo A. Santos, F. Santos e N. Santos (2013), o pregão proporciona a qualquer cidadão comum a chance de acompanhar o procedimento do conforto de sua casa, permitindo uma fiscalização mais ampla. Isso também permite maior competitividade entre os interessados.

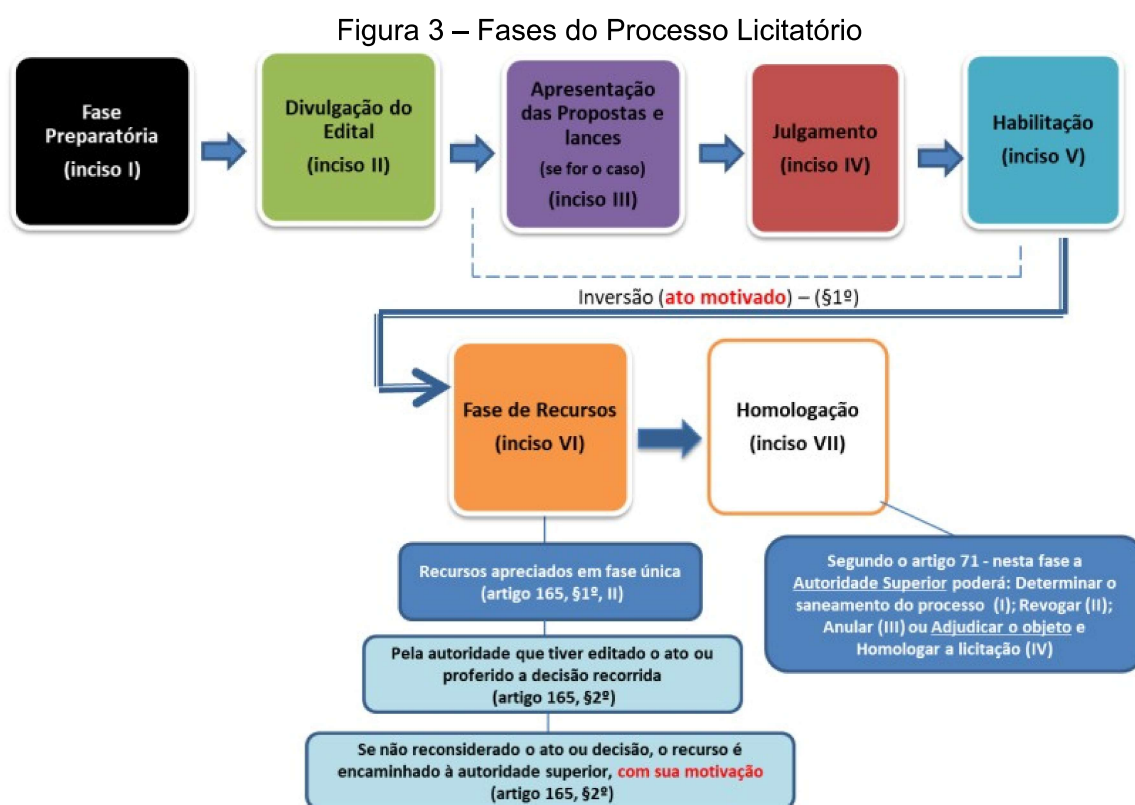
Por se utilizar da internet para todo o procedimento, temos a possibilidade de ampliar a competição, permitindo um número maior de participantes. Uma empresa localizada no Amazonas pode tranquilamente participar de uma licitação do Rio de Janeiro, sem precisar arcar com altos custos de deslocamento. O que também afasta a possibilidade de somente empresas próximas ao órgão participarem, gerando uma competitividade maior (A. SANTOS; F. SANTOS; N. SANTOS, 2013, p. 10).

Sobral e Neto (2020) salientam que essa modalidade, ao proporcionar maior economia, gera benefícios significativos para a população, que, de forma direta ou indireta, é a destinatária final dos produtos e serviços adquiridos por meio dos processos licitatórios.

Diante deste cenário desafiador, é possível concluir que a capacidade de promover transparência, eficiência e ampla participação do pregão contribui não apenas para a redução de custos, mas também para a construção de uma gestão pública mais responsável e acessível. A adoção e o aprimoramento contínuo dessa modalidade são, portanto, imperativos para o avanço rumo a uma administração pública mais ética e competente.

5.8. Fases

De acordo com o artigo 17º da lei 14.133/2021, as fases do processo licitatório, em ordem, são: “I – preparatória; II – divulgação do edital de licitação; III – apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV – julgamento; V – habilitação; VI – recursal; VII – homologação”.



Fonte: Cartilha Nova Lei de Licitações, 2023

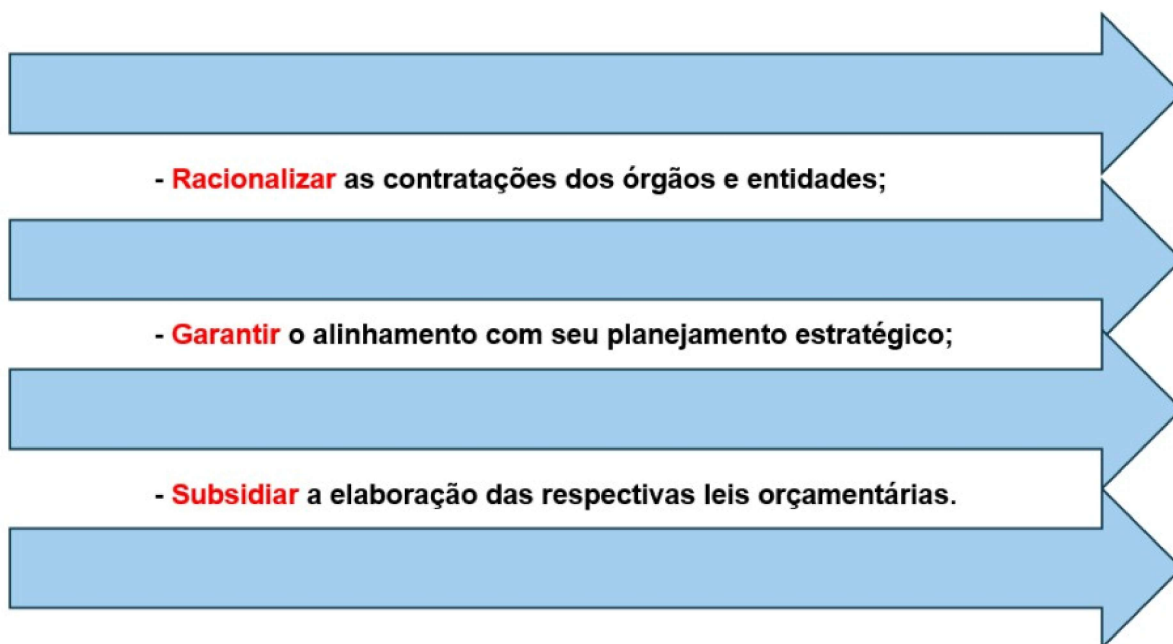
A Cartilha sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos (2023), em seu conteúdo, dispõe sobre a possibilidade da inversão de fases, onde a habilitação ocorre antes da apresentação das propostas e do julgamento, desde que devidamente justificadas e expressas em edital.

Acerca da inversão de fases de habilitação e julgamento, destaca-se que o procedimento já existente desde a Lei do Pregão, sem margem de dúvidas, torna o procedimento licitatório mais célere e eficiente, visto que a Administração Pública examinará a documentação de habilitação somente do licitante provisoriamente escolhido em primeiro lugar no certame (SOUZA; RAMOS; SILVA, 2021, p. 10).

Feliciano e Soares (2023) afirmam que essa alternativa de inversão gera a ideia de flexibilidade de escolha por parte do gestor, podendo até mesmo ser vantajosa, como no caso de restrição a determinado ramo de negócios.

Das fases existentes, cabe atenção maior à preparatória. A lei nº 14.133/2021, em seu artigo 18º, traz os pontos de relevância a serem abordados na fase preparatória do certame. Entre eles, é importante destacar que essa fase é caracterizada pelo planejamento e deve estar em conformidade com o PCA (Plano de Contratações Anual), visando:

Figura 4 – Objetivos do Planejamento



Fonte: Cartilha Nova Lei de Licitações, 2023

Além disso, a primeira fase deve conter o ETP (Estudo Técnico Preliminar), o Termo de Referência (documento de descrição do objeto/serviço), o orçamento estimado, a elaboração do edital e da minuta do contrato, entre outros (BRASIL, 2021).

5.9. Critérios de Julgamento

Omito (2023) salienta que a lei traz novos padrões de avaliação mais amplos, que levam em conta não apenas o custo, mas também elementos técnicos, sustentáveis, socioambientais, inovadores, de promoção local e de valorização das pessoas envolvidas, não destacando somente o aspecto monetário, mas também a excelência e a adequação das propostas.

A lei 14.133/2021, em seu artigo 33º, traz os seguintes critérios de julgamento: “I – menor preço; II – maior desconto; III – melhor técnica ou conteúdo artístico; IV – técnica e preço; V – maior lance, no caso de leilão; VI – maior retorno econômico”. Sendo as novidades da nova lei os critérios II e VI.

Figura 5 – Critérios de julgamento X modo de disputa

Critérios de Julgamento (artigos 33 a 39)	Modo(s) de Disputa aplicável(eis) (artigo 56)		
	Aberto	Fechado	Combinado
Menor Preço	Sim	Não	Sim
Maior Desconto	Sim	Não	Sim
Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico	Não	Sim	Não
Técnica e Preço	Não	Sim	Não
Maior Lance	Sim	Não	Não
Maior Retorno Econômico	Sim, a depender de regulamentação infralegal	Sim	Sim, a depender de regulamentação infralegal

Fonte: Cartilha Nova Lei de Licitações, 2023

O critério de maior desconto é aquele onde os licitantes apresentarão propostas com percentuais de desconto em cima do valor estimado pela Administração Pública. Já o critério de maior retorno econômico, é relativo aos contratos de eficiência, nos quais o interessado apresenta uma oferta que inclui serviços, obras ou bens, cuja execução resultará em economia para a Administração Pública em relação às despesas usuais (FELICIANO; SOARES, 2023, p.92).

5.10. Procedimentos auxiliares

De acordo com o artigo 78º da Lei nº 14.133/2021, os procedimentos auxiliares são: “I – credenciamento; II – pré-qualificação; III – procedimento de manifestação de interesse; IV – sistema de registro de preços; V – registro cadastral”.

Tabela 2 – Procedimentos auxiliares

PROCEDIMENTO	DEFINIÇÃO
Credenciamento	Um procedimento administrativo de convocação pública no qual a Administração Pública solicita a participação de interessados para fornecer serviços ou bens, com a condição de que, após atenderem aos requisitos estabelecidos, se registrem no órgão ou entidade competente para executar a tarefa quando solicitados.
Pré-qualificação	Um processo de seleção anterior à licitação, convocado por meio de um edital, com o propósito de avaliar as condições de habilitação, tanto dos interessados quanto do objeto em questão, podendo ser total ou parcial.
Procedimento de manifestação de interesse	Um processo que se inicia com a divulgação de um edital de convocação pública, através do qual a Administração solicita à iniciativa privada a elaboração e execução de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras, visando contribuir para questões de interesse público.
Sistema de registro de preços	Um conjunto de processos para efetuar, por meio de contratação direta ou licitação utilizando as modalidades de pregão ou concorrência, o estabelecimento formal de preços relacionados à prestação de serviços, obras, aquisição e locação de bens, visando a futuras contratações.
Registro cadastral	Os órgãos e entidades da Administração Pública devem empregar o sistema de registro cadastral unificado acessível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para realizar o cadastro unificado de licitantes.

Fonte: Adaptado da Cartilha Nova Lei de Licitações, 2023.

Guimarães, Vita e Medeiros (2022), acreditam que o registro de preços merece uma atenção maior, pois esse possui a Ata de Registro de Preços, um

documento de compromisso de fornecimento dos produtos registrados conforme as condições definidas, porém não implica a obrigação de contratação, permitindo que a Administração, se desejar, conduza uma licitação específica para adquirir produtos já registrados na ata, desde que haja uma justificativa legítima para essa escolha.

Segundo Virgínia Bracarense Lopes (2021), integrante da diretoria da ANESP (Associação Nacional dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental), esses procedimentos não constituem a contratação propriamente dita, mas oferecem suporte e qualidade no processo de compras, sendo dispositivos que podem ocorrer antes ou depois da licitação.

6. Análise das mudanças introduzidas pela lei 14.133/2021 nos termos da gestão pública

A Lei de Licitações 14.133/2021, promulgada em abril de 2021, é uma atualização considerável das regras que regem as licitações no Brasil, substituindo a Lei 8.666/1993 e outras normas derivadas. Seu principal objetivo é modernizar e aprimorar os processos de contratação pública, visando maior transparência, eficiência e combate à corrupção (BRASIL, 2021).

A nova lei de licitações e contratos administrativos apresenta características que transitam entre tentativas de implementação de novas práticas para a gestão pública e disposições maximalistas em seus comandos gerais (RAMOS; SOUZA; SILVA, 2021, p. 5).

Carmen Lia Remedi Fros (2024), chefe do Serviço de Compras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), destaca que a nova lei representa um ponto crucial nas aquisições governamentais, pois embora não tenha introduzido alterações radicais em relação à legislação anterior, impulsionou uma transição digital ao exigir sistemas mais intuitivos, interconectados e capazes de impulsionar melhorias significativas.

Omito (2023) afirma que as diversas mudanças trazidas pela nova lei têm impacto significativo nas contratações públicas do Brasil. Ao fazer uma análise detalhada das leis, notam-se os seguintes pontos de mudança em relação à lei 8.666/1993:

- **Modalidades de licitação:** a modalidade denominada “diálogo competitivo” foi introduzida pela nova lei, com o intuito de permitir uma interação entre a administração pública e os licitantes, com o objetivo de desenvolver uma ou mais soluções para atender às necessidades da administração.

- **Princípios da Administração Pública:** além de manter os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a nova lei traz novos princípios, como a probidade, a transparência, a segurança jurídica, a igualdade, a isonomia, a competitividade, a sustentabilidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e o interesse público.
- **Disposições sobre contratos administrativos:** a lei nº 14.133/2021 estabeleceu diretrizes claras para garantir a economicidade, a eficiência e a transparência na gestão dos recursos públicos.
- **Sistema de Registro de Preços:** o aprimoramento do sistema de registro de preços tornou-o mais flexível e ágil, facilitando a aquisição de bens e serviços pela administração pública.
- **Inovações e tecnologia:** com a nova lei, veio o incentivo à utilização de novas tecnologias e inovações nos processos licitatórios, como as plataformas eletrônicas e o compartilhamento de informações entre os órgãos públicos.
- **CrITÉrios de julgamento:** os critérios para julgamento das propostas tornaram-se mais claros com a inclusão da valorização da qualidade técnica, do desempenho, da sustentabilidade, do custo, da eficiência, da eficácia e da economicidade.
- **Combate à corrupção:** um dos principais objetivos da lei 14.133/2021 foi reforçar os mecanismos de controle e fiscalização dos processos licitatórios, com o objetivo de combater a corrupção e garantir a lisura e a transparência nos procedimentos.
- **Responsabilidade das empresas contratadas:** estabeleceu regras mais rígidas para responsabilização das empresas contratadas, inclusive com a previsão de sanções mais severas em caso de descumprimento das responsabilidades contratuais.
- **Capacitação e profissionalização:** a nova lei propôs a capacitação e profissionalização dos agentes públicos envolvidos nos processos licitatórios, visando garantir maior expertise e competência na gestão dos recursos públicos.
- **Sustentabilidade e responsabilidade socioambiental:** uma novidade de grande interesse social introduzida pela nova lei, foi a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental como critérios a serem considerados nas

licitações, promovendo práticas mais sustentáveis e responsáveis por parte da administração pública e das empresas contratadas.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos têm distintas matrizes, trouxe diversos avanços, produzindo maior efetividade no controle das licitações e contratos, devendo ser observada pelos entes, levando-se em conta o seu grau de maturidade em governança e sempre objetivando alcançar maior eficiência e minimizar custos para a população (RAMOS; SOUZA; SILVA, 2021, p. 14).

Dentre esses tópicos citados acima, vale ressaltar a importância de um deles que vem recebendo atenção dobrada com a implementação da nova lei. A capacitação e profissionalização dos agentes públicos envolvidos no processo licitatório é uma importante ferramenta para garantir que as contratações sejam conduzidas de forma correta.

Segundo Mota (2021), a segregação de funções é a capacidade de distribuir entre indivíduos distintos as tarefas de autorizar e documentar transações, além de cuidar da guarda dos ativos, visando diminuir as chances de cometer e encobrir erros ou fraudes enquanto executa suas atividades rotineiras.

De acordo com Fabiano Souza (2024), secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Relações Internacionais de Araguaína (Tocantins), é vital que a nova lei responsabilize o servidor, evitando assim que as licitações sejam feitas de uma maneira descompromissada.

Juliana Schvenger (2024), consultora do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) do Paraná, acredita que os administradores do setor público têm buscado recursos online para melhorar suas habilidades, o que levou o Sebrae a disponibilizar informações e oportunidades de formação gratuitas para funcionários envolvidos em processos de contratação.

Com a análise desses principais pontos percebe-se que a nova Lei de Licitações representa um avanço significativo na modernização e na melhoria dos processos de contratação pública no Brasil, promovendo uma gestão mais eficiente, transparente e responsável dos recursos públicos, com a profissionalização de seus agentes e inovação na sua aplicabilidade. Porém, sua implementação efetiva e o acompanhamento rigoroso de sua aplicação serão essenciais para garantir o alcance dos objetivos propostos e para evitar desvios e irregularidades.

7. Metodologia

Para alcançar os objetivos propostos, será adotada uma abordagem quantitativa, com a coleta de dados estruturados através de um formulário com alternativas predefinidas, permitindo uma análise detalhada, visando explorar os impactos no perfil do servidor e no planejamento da Administração Pública.

A fim de estudar os impactos nas modalidades, na economicidade, efetividade, transparência, entre outros, serão observados e coletados dados do Portal da Transparência, referentes às contratações anuais (2020 a 2024).

Por fim, o estudo utilizou fontes confiáveis e atualizadas para embasar a pesquisa, incluindo legislações e normas, artigos científicos, livros, teses, opiniões de especialistas, documentos e relatórios oficiais, etc.

7.1. Coleta de dados

O formulário será estruturado com alternativas pré definidas para o perfil dos servidores (perguntas sobre formação, cargo, experiência e percepção da lei) e para o planejamento público (eficiência do treinamento, preparação para a nova lei e mudanças perceptíveis).

O questionário será distribuído eletronicamente, de forma segura e de fácil acesso para os participantes, através da plataforma Google Forms. Será incluída uma breve introdução explicando o objetivo da pesquisa e a importância da participação, bem como instruções claras sobre como preencher o formulário.

O estudo seguirá princípios éticos como o consentimento informado, onde os participantes serão informados sobre os objetivos da pesquisa, o uso dos dados e garantirão o anonimato; e a confidencialidade, pois os dados serão armazenados de forma segura e acessados apenas pela responsável por aplicar a pesquisa.

As perguntas disponibilizadas no questionário estão descritas abaixo, com as possíveis respostas:

Tabela 3 – Questionário

PERGUNTA	RESPOSTA
Qual a sua faixa etária?	Até 25 anos; 26 a 35; 36 a 45; 46 a 55;

	Mais de 56.
Qual o seu gênero?	Feminino; Masculino; Prefiro não dizer; Outro.
Tempo de serviço na área de licitação.	Menos de 2 anos; 2 a 5 anos; 6 a 11 anos; Mais de 12 anos.
Você possui formação em sua área de atuação ou correlatas?	Não possuo; Sim, possuo cursos de extensão/profissionalizantes; Sim, possuo graduação/pós-graduação; Sim, possuo mestrado/doutorado.
Nível de conhecimento sobre a lei 14.133/2021.	Não estou ciente; Conheço, mas não compreendo; Compreendo parcialmente; Compreendo completamente.
Qual a função exercida por você perante a nova lei?	Agente de contratação; Equipe de apoio; Pregoeiro; Outros.
Você recebeu treinamento sobre a lei 14.133/2021?	Não recebi; Recebi treinamento teórico; Recebi treinamento prático; Recebi treinamento teórico e prático.
Como você avaliaria a eficácia do treinamento disponibilizado pelo seu Órgão?	Escala linear de péssimo a ótimo (1 a 5).
Como você avaliaria sua segurança e preparação para realizar os processos licitatórios com o treinamento recebido?	Escala linear de totalmente inseguro a totalmente seguro (1 a 5).
Você sentiu dificuldades com as plataformas relacionadas a licitação? (exemplo: PNCP ¹)	Escala linear de nenhuma dificuldade a muita dificuldade (1 a

	5).
Como você avalia o nível de interesse, consulta e participação dos funcionários da sua seção?	Escala linear de pouco interessado a muito interessado (1 a 5).
Sabe-se que a lei nº 14.133/2021 passou a ser obrigatória a partir do ano de 2024. Como você avaliaria o planejamento de seu Órgão entre a promulgação da lei e sua obrigatoriedade (2021 a 2024)?	Escala linear de péssimo planejamento a ótimo planejamento (1 a 5).
Até o presente momento, qual a modalidade mais utilizada pela sua Organização?	Pregão; Concorrência; Leilão; Concurso; Diálogo Competitivo; Outro.
Deixe aqui alguma sugestão ou preocupação quanto ao treinamento recebido e ao planejamento da Administração Pública.	Resposta discursiva aberta.

Fonte: Autoria própria, 2024

As informações referentes à quantidade de licitações no ano e aos valores contratados serão retirados dos painéis disponíveis no Portal da Transparência, bem como as modalidades mais utilizadas.

Figura 6 – Painéis de licitações



Fonte: Portal da Transparência, 2024

7.2. Amostra do questionário

Participaram da pesquisa 19 colaboradores das seções de licitações e correlatas de diferentes Órgãos Públicos da cidade de Pirassununga. Todas as respostas foram consideradas válidas.

A amostra incluiu servidores públicos de diferentes níveis e áreas de atuação que estão envolvidos na implementação e aplicação da Lei 14.133/2021, sendo composta por 10 indivíduos do gênero feminino, 8 indivíduos do gênero masculino e 1 indivíduo não identificado.

As respostas foram variadas. A predominância é de indivíduos entre 46 a 55 anos de idade (**52,6%**). Quanto ao tempo de serviço na área de licitação, prevalecem indivíduos que trabalham há mais de 12 anos no setor (**47,4%**).

Por fim, desta amostra, 10 pessoas possuem graduação e/ou pós-graduação na área (**52,6%**), 5 têm cursos de extensão/profissionalizantes (**26,3%**) e 4 não possuem nenhuma formação referente à área de licitações e correlatas (**21,1%**). Vale ressaltar que, dos 19 participantes, nenhum possui mestrado ou doutorado na área.

Com as respostas do questionário, é possível traçar o perfil do servidor público, como mostra a imagem abaixo:

Figura 7 – Perfil do servidor público



Fonte: Aatoria própria, 2024

8. Resultados e discussões

Os dados obtidos na pesquisa estão apresentados percentualmente, em forma de gráficos e/ou tabelas. A seguir serão apresentados os resultados e discussões, sendo primeiramente elencados os dados referentes ao questionário aplicado, e após, os dados referentes às contratações anuais obtidos através do Portal da Transparência.

O objetivo foi investigar os impactos da nova lei de licitações (14.133/2021) no setor público, focalizando as mudanças quanto à percepção dos servidores públicos, ao planejamento da Administração, ao princípio da eficiência e da economia e às modalidades mais utilizadas no período.

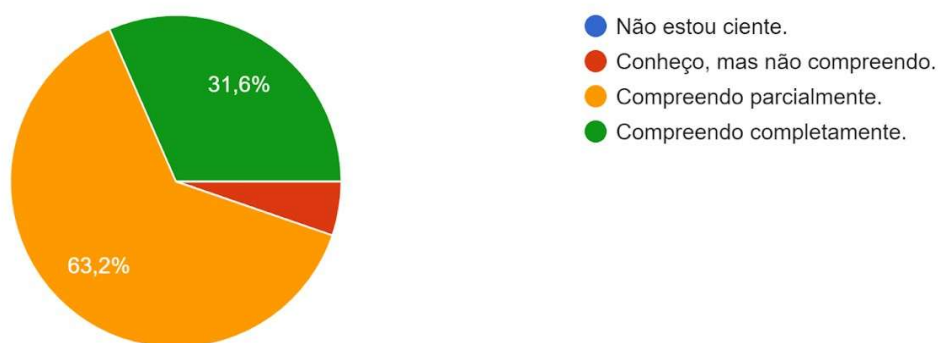
A maioria dos respondentes (**63,2%**) têm uma compreensão parcial da nova lei, o que pode indicar que há uma necessidade significativa de mais treinamento ou esclarecimento sobre aspectos específicos da legislação. Apenas uma pequena parte dos respondentes compreende a lei totalmente (**31,6%**), o que sugere que,

apesar de os esforços para disseminar informações, a compreensão completa ainda não é universal.

Gráfico 1 – Nível de conhecimento sobre a lei

Nível de conhecimento sobre a lei 14.133/2021.

19 respostas



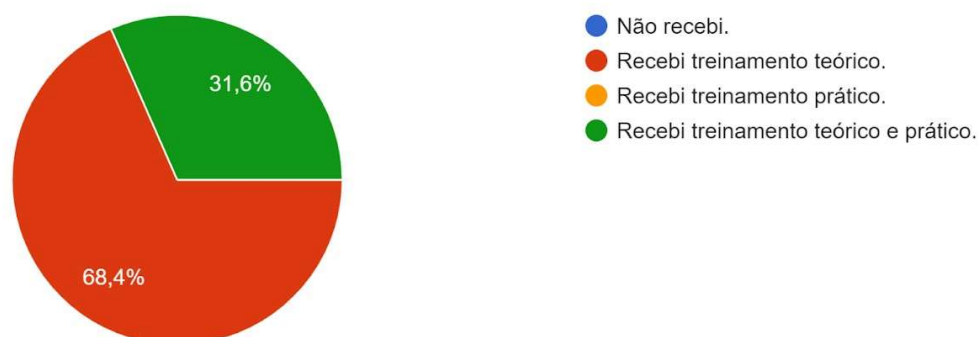
Fonte: Google Forms a partir dos dados coletados na pesquisa, 2024

Como mostra o gráfico abaixo, a maior parte dos participantes recebeu apenas treinamento teórico (**68,4%**), enquanto uma parcela menor (**31,6%**) teve acesso a uma formação mais abrangente que inclui aspectos práticos. Isso pode indicar que, para uma efetiva aplicação da nova lei, é necessário um treinamento que combine teoria e prática. A ausência de treinamento prático pode ser um fator que contribui para a compreensão parcial da lei.

Gráfico 2 – Treinamento sobre a lei

Você recebeu treinamento sobre a lei 14.133/2021?

19 respostas



Fonte: Google Forms a partir dos dados coletados na pesquisa, 2024

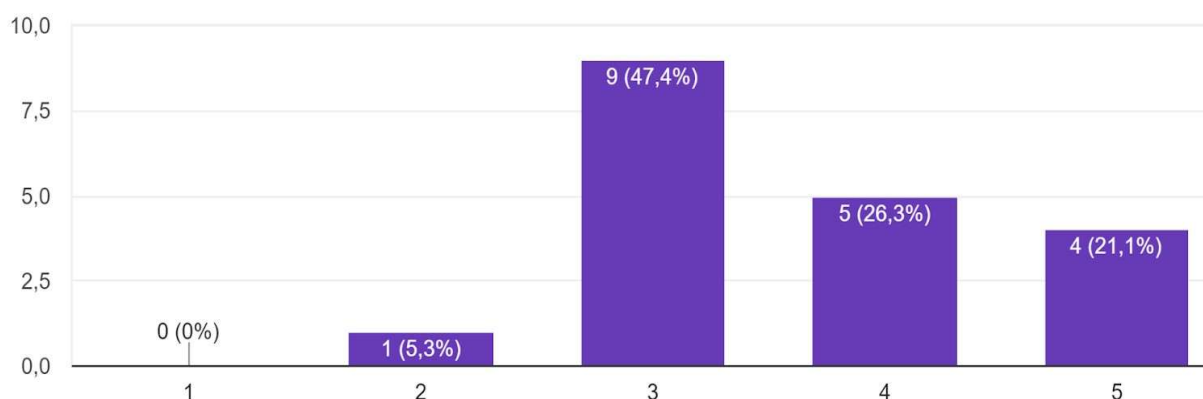
Segundo a pesquisa, grande parte (**47,4%**) avaliou o treinamento como regular (3), o que pode indicar que, embora o treinamento tenha sido útil, há espaço

para melhorias significativas. Apenas uma pequena proporção avaliou o treinamento como ótimo (**21,1%**), enquanto uma parcela menor considerou-o ruim (**5,3%**). A avaliação neutra sugere que o treinamento poderia ser mais eficaz, possivelmente ao incluir mais práticas e exemplos específicos.

Gráfico 3 – Eficácia do treinamento

Como você avaliaria a eficácia do treinamento disponibilizado pela seu Órgão?

19 respostas



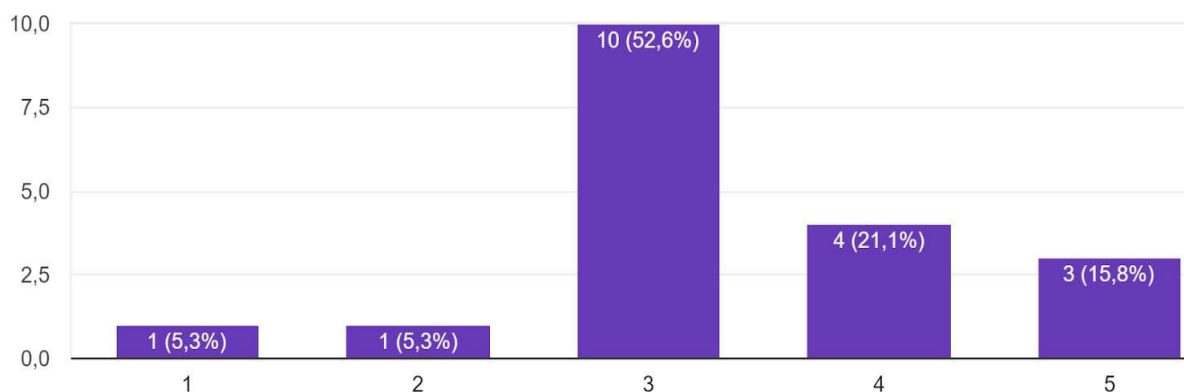
Fonte: Google Forms a partir dos dados coletados na pesquisa, 2024

As respostas são neutras em relação à segurança e preparação para lidar com processos licitatórios após o treinamento (**52,6%**), indicando que, embora o treinamento tenha fornecido algum nível de preparo, ainda há uma preocupação considerável quanto à eficácia real do treinamento na prática. A combinação de respostas neutras e negativas sugere que a confiança e a preparação para lidar com a nova lei podem ser melhoradas com treinamento adicional ou recursos complementares.

Gráfico 4 – Segurança e preparação

Como você avaliaria sua segurança e preparação para realizar os processos licitatórios com o treinamento recebido?

19 respostas



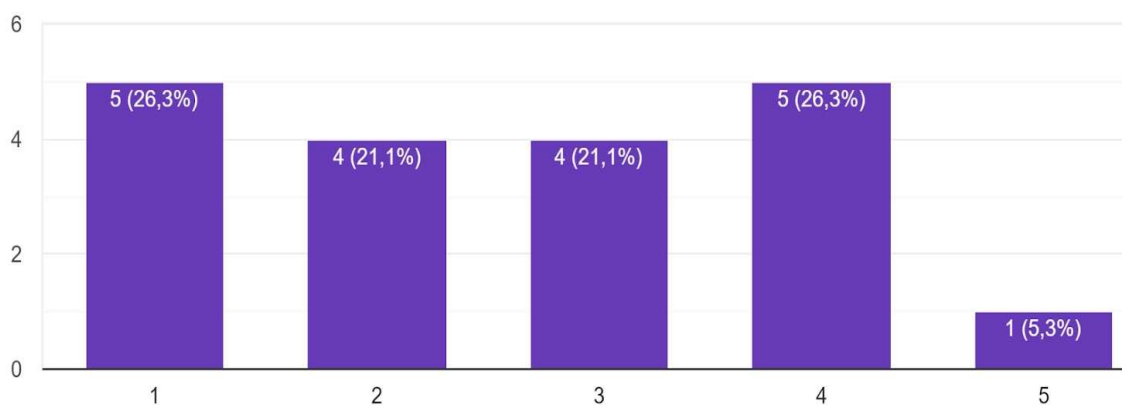
Fonte: Google Forms a partir dos dados coletados na pesquisa, 2024

A distribuição das respostas mostra uma divisão relativamente equilibrada entre as percepções de dificuldade com as plataformas de licitação. Um número considerável de participantes encontrou muita dificuldade (**26,3%** avaliaram como 4) e uma pequena parte (**15,8%**) relatou a maior dificuldade possível (5). Isso sugere que, apesar de uma parte dos respondentes não ter dificuldades, há uma preocupação significativa com a usabilidade e eficácia das plataformas de licitação. Investir em treinamento adicional específico para o uso dessas plataformas e considerar melhorias nas interfaces pode ajudar a reduzir a dificuldade enfrentada.

Gráfico 5 – Dificuldades

Você sentiu dificuldades com as plataformas relacionadas a licitação? (exemplo: PNCP)

19 respostas



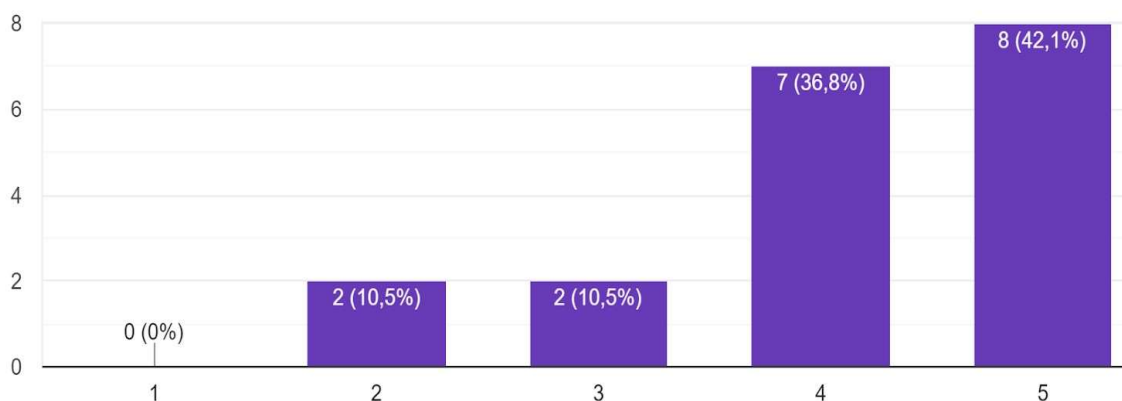
Fonte: Google Forms a partir dos dados coletados na pesquisa, 2024

Há predominância de um alto nível de interesse e participação por parte dos funcionários, com a grande maioria avaliando como 4 ou 5. Isso sugere que, apesar dos desafios, há um comprometimento positivo com a nova lei e uma disposição para se engajar com o processo. Essa alta participação e interesse são encorajadores e indicam que há um bom nível de envolvimento nas questões de licitação. Manter e fomentar esse interesse pode ser crucial para a adaptação bem-sucedida à nova legislação.

Gráfico 6 – Nível de interesse

Como você avalia o nível de interesse, consulta e participação dos funcionários da sua seção?

19 respostas



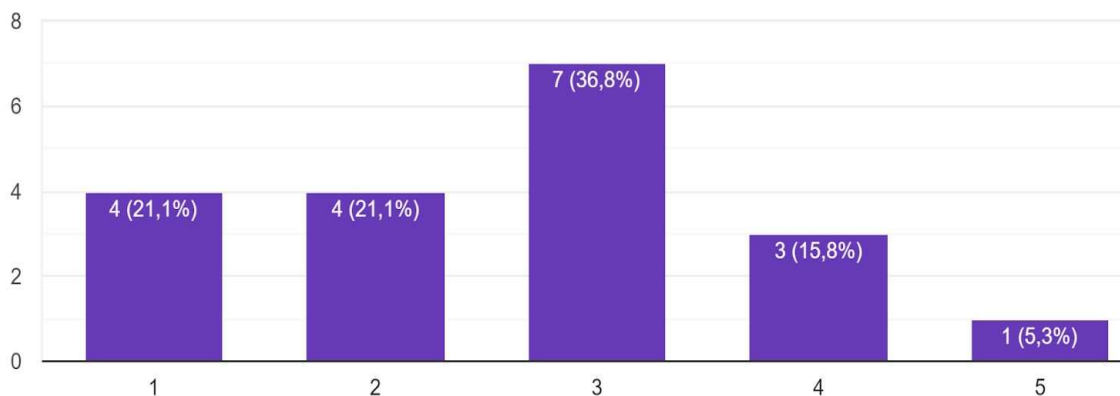
Fonte: Google Forms a partir dos dados coletados na pesquisa, 2024

A avaliação do planejamento entre a promulgação da lei e sua obrigatoriedade mostra uma gama de opiniões, desde avaliações muito negativas até algumas positivas. A amostra está dividida entre avaliações neutras e críticas (3, 2 e 1), o que pode indicar que o planejamento não atendeu às expectativas de uma parte significativa dos funcionários. Apenas uma pequena parcela considerou o planejamento ótimo. Isso sugere a necessidade de uma revisão e possível reestruturação do planejamento para melhor atender às necessidades e expectativas dos setores envolvidos.

Gráfico 7 – Planejamento

Sabe-se que a lei nº 14.133/2021 passou a ser obrigatória a partir do ano de 2024. Como você avaliaria o planejamento de seu Órgão entre a pro...gação da lei e sua obrigatoriedade (2021 a 2024)?

19 respostas



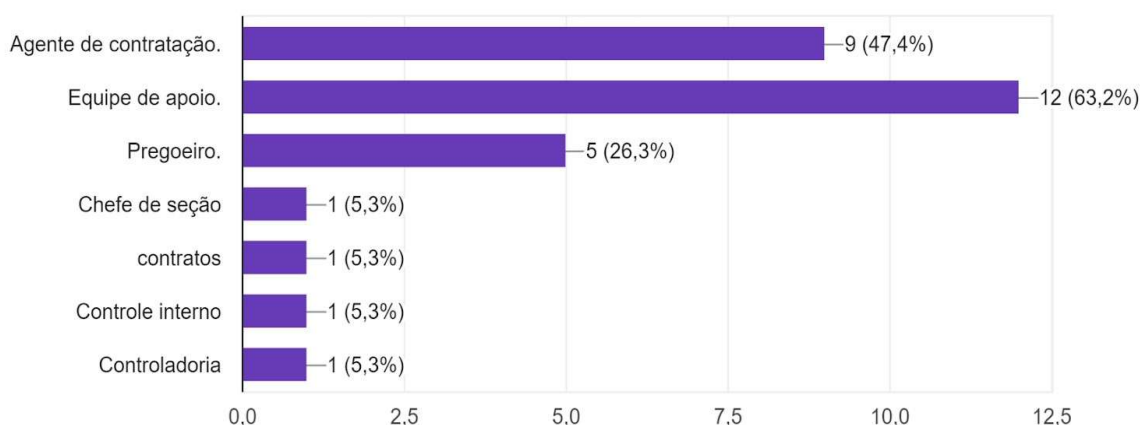
Fonte: Google Forms a partir dos dados coletados na pesquisa, 2024

Há uma grande discrepância entre o total de respostas (30) e o número total de participantes (19) para a pergunta “qual a função exercida por você perante a nova lei?”. Isso significa que o mesmo servidor assinalou mais de uma função exercida em sua seção.

Gráfico 8 – Função exercida

Qual a função exercida por você perante a nova lei?

19 respostas



Fonte: Google Forms a partir dos dados coletados na pesquisa, 2024

Sendo assim, é possível confirmar que alguns servidores estão, de fato, desempenhando mais de uma função. Isso pode indicar uma falta de segregação adequada de funções, o que é uma preocupação significativa em relação ao

princípio de segregação de funções estabelecido pela nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

Por exemplo, se uma pessoa atua como agente de contratação e também como pregoeiro, ou se alguém está tanto na equipe de apoio quanto em funções adicionais, isso viola o princípio de segregação de funções. Se um único servidor está atuando em múltiplas funções, isso pode comprometer a integridade do processo e criar riscos para a transparência e a justiça nas licitações.

A justificativa de falta de profissionais na área pode ser uma explicação para a sobreposição de funções em órgãos públicos municipais. Em muitos casos, a escassez de pessoal pode levar à necessidade de acumulação de funções, especialmente em administrações municipais onde os recursos e o número de funcionários podem ser limitados.

Com o intuito de ouvir as preocupações e sugestões dos participantes quanto ao treinamento recebido e ao planejamento da Administração Pública, foi instituído um campo onde os mesmos poderiam descrever suas opiniões de forma facultativa. A pergunta obteve 9 respostas, sendo elas:

O planejamento deve ser realizado dentro das políticas públicas, sendo capaz de alcançar a melhor compra para atender a população de forma geral (RESPONDENTE 1, 2024).

Falta de interesse por parte dos funcionários. Acredito que um incentivo financeiro nos salários dos funcionários faria com que houvesse maior interesse na capacitação. Pois penso que há mais responsabilidades na nova lei (RESPONDENTE 2, 2024).

Os treinamentos deverão ser constantes, visto novos entendimentos de Tribunais de Contas, principalmente na fase preparatória dos certames. Deverá haver maior comprometimento por parte dos servidores, em virtude da segregação de funções e pulverização de responsabilidades (RESPONDENTE 3, 2024).

Sugestão: Palestras sobre entendimentos do TCESP/Jurisprudências (RESPONDENTE 4, 2024).

Muito a melhorar (RESPONDENTE 5, 2024).

É necessário mais treinamento prático (RESPONDENTE 6, 2024).

Enfatizar à alta administração da sua responsabilidade individual perante a nova lei, a necessidade de descentralização e aprimoramento prático dos servidores e atendimento inequívoco das novas diretrizes (RESPONDENTE 7, 2024).

Necessidade de treinamento constante de todos os funcionários que trabalham, direta e/ou indiretamente, com licitações, e até mesmo para os que não trabalham, para que se tenha cada vez mais conhecimento e entendimento nessa área tão importante da Administração Pública (RESPONDENTE 8, 2024).

A Nova Lei de Licitações vai fazer com que a administração planeje gastar o dinheiro público. E uma preocupação é que a administração pública não tem uma quantidade suficiente de pessoas para realizar os serviços de forma planejada (RESPONDENTE 9, 2024).

Com essas opiniões é possível concluir que as respostas sobre o treinamento e o planejamento na Administração Pública indicam várias áreas para aprimoramento em relação à nova lei. Destaca-se a necessidade de alinhar o planejamento às políticas públicas para aquisições mais eficazes, além da importância de motivar funcionários com incentivos.

Os treinamentos devem ser constantes e atualizados, com ênfase na fase preparatória dos certames e inclusão de palestras sobre jurisprudências e entendimentos dos Tribunais de Contas. A importância de mais treinamento prático e a participação da alta administração na implementação da lei também são mencionadas. Além disso, há uma preocupação com a quantidade insuficiente de pessoal, que pode afetar a implementação eficiente da legislação.

Ao analisar os dados sobre as quantidades de licitações com contratação no ano e o valor total das contratações por meio de licitação, dispensa ou inexigibilidade, têm-se os seguintes dados:

Tabela 4 – Quantidade X Valores das contratações

ANO	CONTRATAÇÕES TOTAIS	VALOR TOTAL
2020	131.741	R\$ 65,78 BILHÕES
2021	19.155	R\$ 51,35 TRILHÕES
2022	19.853	R\$ 76,23 BILHÕES
2023	20.347	R\$ 69,46 BILHÕES
2024 (até agosto)	5.549	R\$ 26,61 BILHÕES

Fonte: Adaptado do Portal da Transparência, 2024

O impacto da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) é perceptível através das variações no valor e número das contratações ao longo dos anos. Em 2020, o

número de contratações foi de 131.741, totalizando R\$ 65,78 bilhões. Esse elevado número pode ser atribuído à necessidade de rápida adaptação durante o início da pandemia, embora o valor total das contratações não tenha sido tão elevado quanto em anos posteriores.

Em 2021, o valor total das contratações disparou para R\$ 51,35 trilhões, um montante extremamente elevado, possivelmente refletindo uma anomalia no volume ou uma ampliação significativa dos contratos devido às necessidades emergenciais impostas pela pandemia. O número de contratações foi de 19.155, o que sugere um aumento considerável no valor médio de cada contrato.

Nos anos seguintes, os valores totalizados nas contratações diminuíram significativamente. Em 2022, o valor total foi de R\$ 76,23 bilhões, com 19.853 contratações. Em 2023, o valor foi de R\$ 69,46 bilhões, com 20.347 contratações. Esta redução pode indicar uma adaptação ao novo regime de licitações e um aprimoramento na gestão dos recursos públicos, com uma maior ênfase em planejamento e controle.

Em 2024, até o momento, o número de contratações caiu para 5.549, e o valor total das contratações foi de R\$ 26,61 bilhões. Esta significativa redução pode sinalizar uma consolidação dos novos processos de licitação, refletindo uma maior eficiência no planejamento e na execução das contratações. Um valor total menor também pode ser indicativo de uma gestão mais estratégica e rigorosa dos gastos.

Essas mudanças têm implicações diretas sobre os princípios da nova lei. A redução no valor total das contratações após 2021 sugere um maior controle sobre os gastos públicos e uma busca por melhores preços e condições, alinhando-se ao princípio da economicidade.

A diminuição no número de contratações e a redução nos valores totais apontam para uma melhoria na eficiência dos processos de licitação, com a nova lei promovendo uma supervisão mais eficaz dos custos e resultados. Além disso, o aumento no planejamento e na coordenação das contratações reflete uma execução mais estratégica e um gerenciamento mais eficiente dos recursos disponíveis.

A tabela abaixo, adaptada do Portal da Transparência, disponibiliza os dados sobre a modalidade mais utilizada em relação ao valor de contratações anuais.

Tabela 5 – Principal forma de contratação X Valores em relação ao total

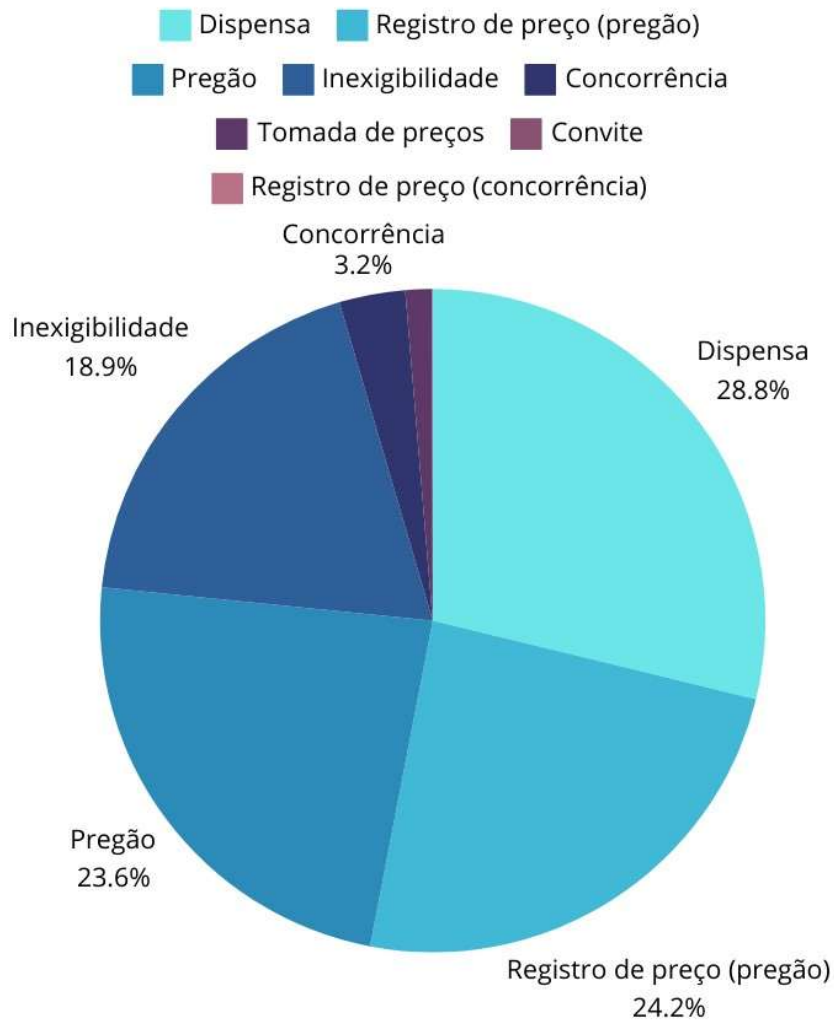
ANO	MODALIDADE MAIS	VALOR EM RELAÇÃO AO
------------	------------------------	----------------------------

	UTILIZADA	TOTAL
2020	Dispensa de licitação	R\$ 18.950.878.632,31
2021	Concorrência	R\$ 51.293.330.643.696,87
2022	Pregão	R\$ 29.523.036.876,99
2023	Pregão	R\$ 26.690.473.653,34
2024 (até agosto)	Pregão	R\$ 18.843.321.334,40

Fonte: Adaptado do Portal da Transparência, 2024

Em 2020, a modalidade predominante foi a dispensa de licitação, com R\$ 18.950.878.632,31, devido à emergência provocada pela pandemia de COVID-19. A necessidade de uma resposta rápida a situações excepcionais justificou o uso extensivo desta modalidade para adquirir bens e serviços essenciais de forma ágil.

Gráfico 9 – Contratações 2020

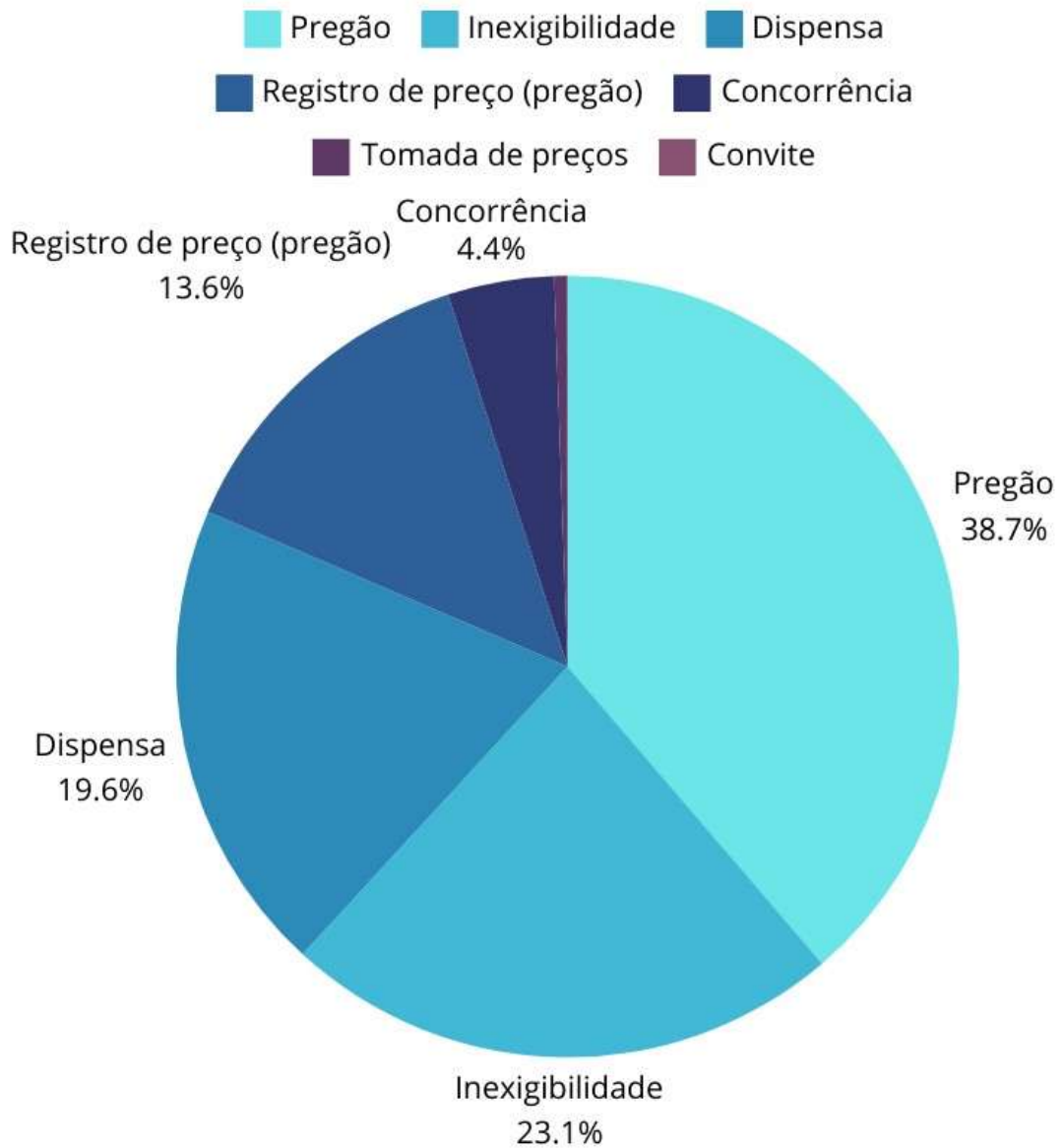


Fonte: Adaptado do Portal da Transparência, 2024

Em 2021, a concorrência se destacou como a modalidade predominante, com R\$ 51.293.330.643.696,87. Por apresentar um valor absurdo, que foge da realidade da pesquisa, esse valor não será considerado para análise.

Já em 2022, o pregão tornou-se a modalidade predominante, com um total de R\$ 29.523.036.876,99. O pregão, mais ágil e flexível, foi escolhido para otimizar contratações de bens e serviços comuns à medida que a situação pandêmica se estabilizava, refletindo um esforço para maior eficiência e redução de custos administrativos.

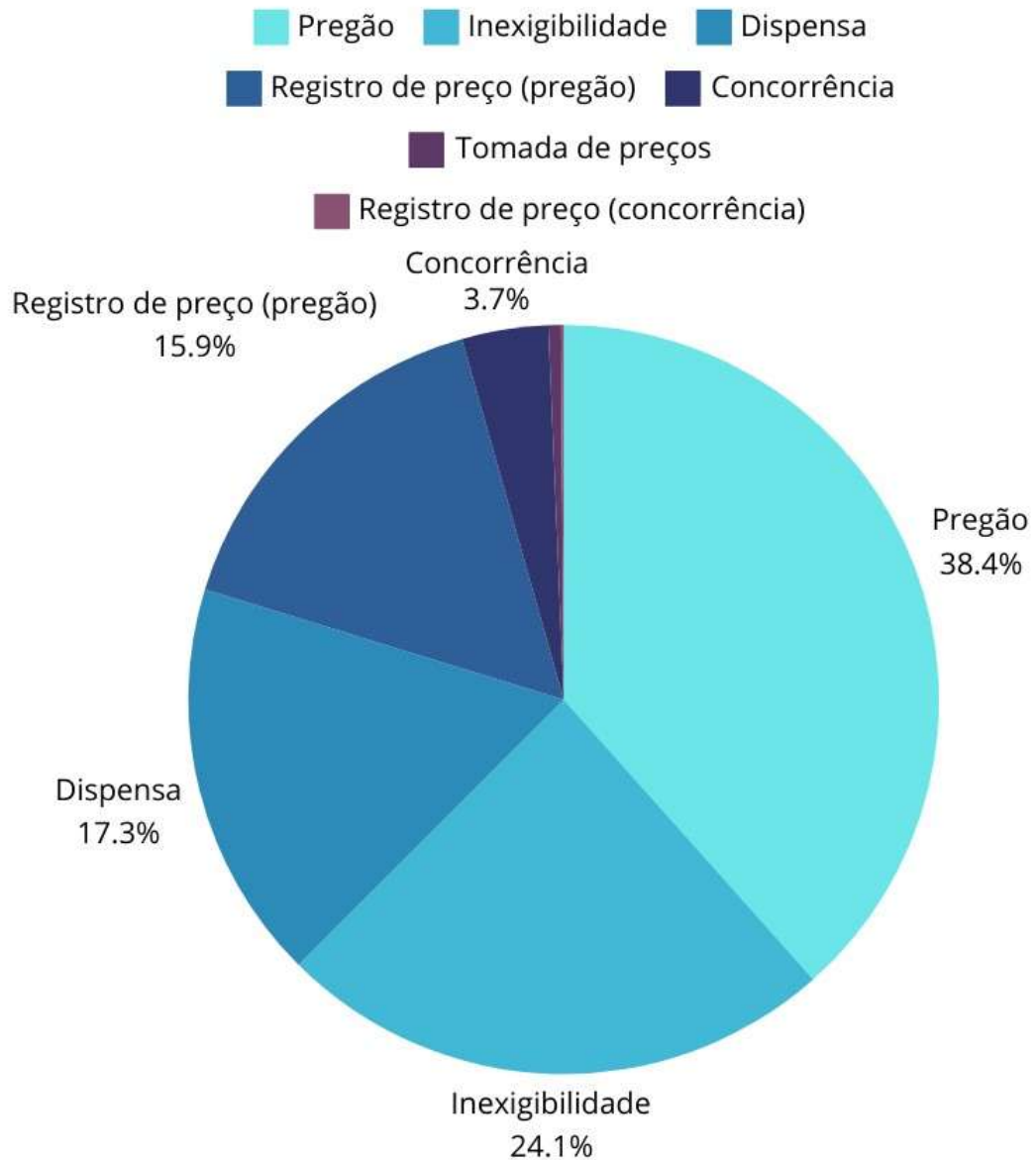
Gráfico 10 – Contratações 2022



Fonte: Adaptado do Portal da Transparência, 2024

Em 2023, o pregão continuou predominando, totalizando R\$ 26.690.473.653,34, sugerindo a consolidação dessa modalidade para contratações frequentes e de menor complexidade, mantendo um foco em eficiência e controle de custos.

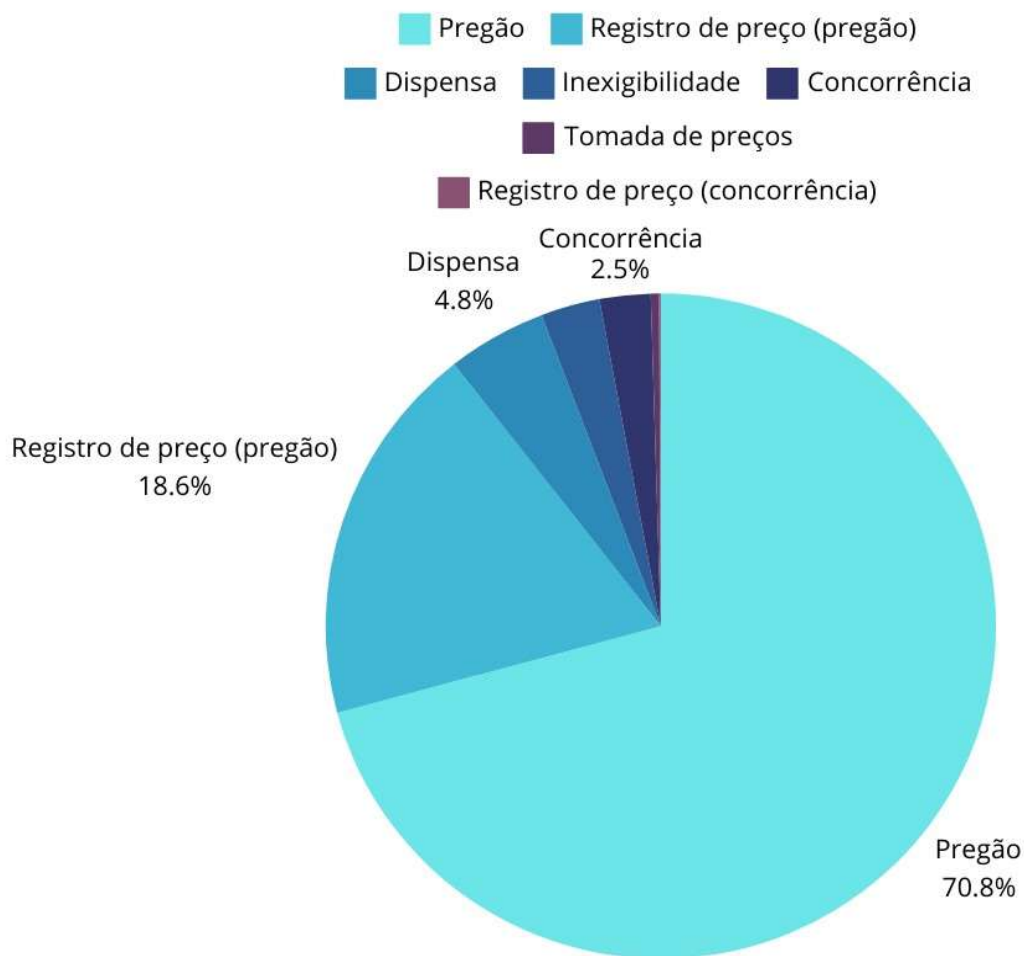
Gráfico 11 – Contratações 2023



Fonte: Adaptado do Portal da Transparência, 2024

Até 2024, o pregão ainda é a modalidade dominante, com R\$ 18.843.321.334,40. A continuidade do uso do pregão indica uma estratégia de eficiência na aquisição de bens e serviços comuns, com a redução no valor total das contratações refletindo um ajuste nos gastos e uma adaptação ao novo cenário pós-pandemia, com foco em gestão eficiente e controle orçamentário.

Gráfico 12 – Contratações 2024



Fonte: Adaptado do Portal da Transparência, 2024

Entre 2022 e 2024, onde têm-se um período pós-pandemia e uma maior disseminação da lei nº 14.133/2021 (sendo obrigatória a partir de 2024), o pregão se mostra como a modalidade predominante. Essa tendência evidencia que a economicidade está intrinsecamente ligada à estrutura do pregão, que prioriza a eficiência nas contratações.

Retomando os argumentos trazidos no referencial teórico, tópico 3.4, o pregão eletrônico destaca-se entre as modalidades de licitação pela sua agilidade e eficiência. Ao comparar o tempo de conclusão e os custos administrativos de processos licitatórios, é possível observar que o pregão permite a finalização mais rápida e econômica das contratações.

Além disso, a modalidade incentiva a participação de um número maior de fornecedores, o que potencializa a competição e, conseqüentemente, resulta em ofertas mais vantajosas para a administração pública.

Outro aspecto fundamental que solidifica a eficiência do pregão é sua transparência. A obrigatoriedade de publicações e o acesso facilitado às informações sobre os processos licitatórios fortalecem a fiscalização por parte da sociedade, promovendo um ambiente de controle e responsabilização.

Essa transparência não só coíbe práticas corruptas, mas também assegura que os recursos públicos sejam utilizados de forma responsável. A possibilidade de qualquer cidadão acompanhar os trâmites do pregão, como apontado por A. Santos, F. Santos e N. Santos (2013), é um exemplo claro de como essa modalidade promove uma gestão pública mais ética e participativa.

A continuidade do uso do pregão, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.133/2021, é um reflexo da adaptação das práticas administrativas às novas exigências legais. Essa lei visa, entre outras finalidades, a promoção da eficiência e a redução de custos nas contratações públicas. O pregão, com sua estrutura e funcionamento, se alinha perfeitamente a esses propósitos, reforçando a ideia de que a eficiência na gestão dos recursos públicos é um compromisso essencial da administração. Assim, a escolha do pregão não é uma desburocratização do sistema, mas sim uma estratégia deliberada para melhorar a economicidade e transparência nas aquisições.

Portanto, a lei nº 14.133/2021 parece impactar positivamente a gestão das contratações públicas no Brasil, promovendo maior eficiência e economicidade. A redução significativa no número de contratações e o controle mais rigoroso dos valores demonstram um avanço no planejamento e na administração dos contratos, alinhando-se aos objetivos da nova legislação.

9. Considerações finais

A pesquisa desenvolvida sobre os impactos da Lei nº 14.133/2021 na gestão pública revelou aspectos importantes sobre a modernização dos processos licitatórios, com destaque para a economicidade e transparência que a nova legislação propõe. A fundamentação teórica foi essencial para embasar a relevância da lei, apoiando-se em conceitos de estudiosos e dados oficiais.

Os resultados mostraram que o uso do pregão como modalidade preferencial tem contribuído para a agilidade e eficácia nas contratações, o que se reflete na redução dos custos, conforme observado nos dados do Portal da Transparência. Esse fato corrobora a premissa de que a nova lei traz benefícios substanciais à

gestão pública, especialmente em termos de economicidade e otimização dos processos.

No entanto, a pesquisa também identificou desafios, especialmente em relação ao planejamento e treinamento dos funcionários. A insegurança sentida por alguns servidores quanto à adequação e à preparação para lidar com os novos processos destaca a necessidade de investimentos mais consistentes em capacitação. Para que a Lei nº 14.133/2021 alcance plenamente seus objetivos, é fundamental que o corpo técnico esteja preparado e confiante na execução dos procedimentos.

Por fim, conclui-se que, embora a legislação tenha apresentado avanços significativos, ela ainda se encontra em constante evolução. Assim, novos estudos são recomendados para aprofundar a análise dos seus impactos a longo prazo, especialmente no que tange à adaptação dos órgãos públicos e à qualificação dos profissionais envolvidos. A melhoria contínua dos processos e a capacitação adequada dos servidores são cruciais para o sucesso da implementação plena da lei.

Referências

ALENCAR, A. T. S. C. B. de; ZOCKUN, C. Z; ZOCKUN, M. A arbitragem na Nova Lei de Licitações e Contratos e a contratação de bens e serviços comuns. In: MATOS, M. C et al. **Nova lei de licitações e contratos: lei nº 14.133/2021: debates, perspectivas e desafios**. Brasília: Edições Câmara, 2023. Pág. 59-87.

ALVES, A. P. G. A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil. **REGEN – Revista de Gestão, Economia e Negócios**, v. 1, n. 2, 2021.

AMARAL, J. **Pregão eletrônico: um pilar da transparência e da justiça na sociedade**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pregao-eletronico-um-pilar-da-transparencia-e-da-justica-na-sociedade/2407948982>. Acesso em: 02 out. 2024.

AMORIM, V. A. J. de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. Brasília: Senado Federal, 2017.

ANESP. **A Nova Lei de Licitações: 5 mudanças trazidas pela norma aprovada**. Disponível em: <https://anesp.org.br/todas-as-noticias/nova-lei-de-licitacoes?rq=lei%20de%20licita%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 2 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

CADIP. **Nova lei de licitações e contratos administrativos: lei nº 14.133/2021**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/Esp-CADIP-Nova-Lei-Licitacoes.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2024.

CAMARÃO, T. **Aspectos relevantes do pregão**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-relevantes-do-pregao/417461232>. Acesso em: 30 set. 2024.

FELICIANO, F. M. H; SOARES, D. V. Alterações trazidas pela lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos) ao ordenamento jurídico brasileiro. **Di@logus**, Cruz Alta, v. 12, n. 3, p. 69-98, set./dez. 2023.

GOV.BR. **Nova Lei de Licitações transforma os processos de compras no setor público brasileiro**. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril/nova-lei-de-licitacoes-transforma-os-processos-de-compras-no-setor-publico-brasileiro>. Acesso em: 03 mai. 2024.

GUIMARÃES, B. S; VITA, P. H. B. de; MEDEIROS, L. S. F. de. **A possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-12/opiniao-reequilibrio-economico-ata-registro-precos/>. Acesso em: 3 jul. 2024.

JERONIMO, B. de. S; ARENAS, M. V. dos S. Vantagens e desvantagens das novas modalidades de licitação com advento da lei 14.133/2021. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 12, p. 112998-113009, dez. 2021.

JUNIOR, E. F. A função regulatória das compras públicas e a nova lei de licitações e contratos: três críticas à Lei n.º 14.133/2021. **Revista digital de direito administrativo**, São Paulo, vol. 8, n. 2, p. 68-87, 2021.

MOTTA, F. **Segregação de funções nas licitações e contratos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-06/interesse-publico-segregacao-funcoes-licitacoes-contratos/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

MULTIDISCIPLINARY SCIENTIFIC JOURNAL KNOW. Modificações na lei de licitações nº 14.133/21: avanços ou retrocessos? **Revista Científica Multidisciplinar O Saber**: São Paulo, v. 2, n. 1, jan-jun, 2022.

OLIVEIRA, R. C. R. **Licitações e contratos administrativos**: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

OLIVEIRA, R. S de; TAKEY, D. G. **A essencialidade do procedimento licitatório como afirmação da indisponibilidade do interesse público**. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/1137>. Acesso em: 4 jul. 2024.

OMITO, J. P. **Análise comparativa entre a antiga Lei de Licitações e a Nova Lei de Licitações**: Principais mudanças e impactos na contratação pública. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-comparativa-entre-a-antiga-lei-de-licitacoes-e-a-nova-lei-de-licitacoes-principais-mudancas-e-impactos-na-contratacao-publica/1840044785>. Acesso em: 22 mai. 2024.

PEREIRA, J. M. **Curso de administração pública**: foco nas instituições e ações governamentais. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Visão geral das licitações com contratação no ano**. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/licitacoes>. Acesso em: 25 set. 2024.

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS. **Pregão na nova lei de licitação**. Disponível em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/blog/pregao-na-nova-lei-de-licitacao-173>. Acesso em: 30 set. 2024.

ROSILHO, A. J. As licitações segundo a lei n. 8.666: um jogo de dados viciados. **Revista de Contratos Públicos**. Belo Horizonte, v. 2, n. 2, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4938132/mod_resource/content/1/20120312%20-%20As%20licita%C3%A7%C3%B5es%20segundo%20a%20Lei%208666_um%20jogo%20de%20dad%E2%80%A6%20%282%29.pdf. Acesso em: 14 mai. 2024.

SANTOS, A. L. S; SANTOS, F. H. S; SANTOS, N. S. dos. **O uso do Pregão Eletrônico como ferramenta de transparência e eficiência nas compras públicas**. Disponível em: https://convibra.org/congresso/res/uploads/pdf/2013_38_7118.pdf#:~:text=A%20maior%20de%20todas%20as,efetivo%20por%20parte%20da%20sociedade. Acesso em: 01 out. 2024.

SCHMIDT, G. da. R. Os meios alternativos de solução de controvérsias na lei nº 14.133/2021. In: OLIVEIRA, R. C. R; MARÇAL, T. **Estudos sobre a lei 14.133/2021**:

nova lei de licitações e contratos administrativos. JusPODIVM. São Paulo, 2021. Pág. 147-179.

SILVA, A. A. L. e. **História das Licitações no Brasil: do Império à Nova República e atuais perspectivas.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/historia-das-licitacoes-no-brasil/851311012>. Acesso em: 25 abr. 2024.

SOBRAL, P. V. N. C; NETO, R. da. S. **O pregão eletrônico como ferramenta de eficiência na gestão pública.** Disponível em: file:///D:/Users/padr%C3%A3o/Downloads/djanes,+5_ID184+-+Vers%C3%A3o+Final.pdf. Acesso em: 2 out. 2024.

SOUZA, P. V. N. C. S; RAMOS, T. M; SILVA, L. G. Inclinações pragmáticas na nova lei de licitações e contratos administrativos (lei nº 14.133/2021): novos princípios, velhos problemas. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, SC, v. 29, ed. 11, p. 4-15, 2021.

TCEMG. **Processo 1102289 – Consulta. Tribunal pleno – 15/3/2023.** Disponível em: <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/3103352>. Acesso em: 10 jul. 2024.

TCESP. **Cartilha nova lei de licitações e contratos: lei federal nº 14.133/2021.** Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/cartilha_nova_lei_licitacoes_contratos.pdf. Acesso em: 19 jun. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. **Manual de compras e licitações.** 4. ed. São Paulo: Justiça do Trabalho, 2023.

VIEIRA, T. **Nova lei de licitações e sua aplicação prática para o setor da construção.** Disponível em: <https://www.sienge.com.br/blog/nova-lei-de-licitacoes-confira-o-impacto/>. Acesso em: 28 jun. 2024.